



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0001151-17.2011.815.0941

ORIGEM :Comarca de Água Branca
RELATOR :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz em substituição ao
Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Banco Bradesco S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior
AGRAVADO :Laura Maria da Conceição
ADVOGADO :Jorge Márcio Pereira

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação – Ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada – Irresignação – Transcrição integral da contestação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Art. 514, II do CPC – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. 557, “caput” do CPC – Manutenção da decisão – Desprovidimento.

— Caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas em sede de contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha 180.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **HSBC BANK S/A BANCO MÚLTIPLO**, contra decisão monocrática de fls. 137/141, que negou seguimento à apelação cível por ele interposta ante a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, que impossibilitou a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impôs o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista ter o apelante transcrito integralmente, na apelação, todos os termos da contestação.

Inconformada, a empresa apelante interpôs o presente agravo interno fitando seu integral provimento através do juízo de retratação ou que seja o recurso submetido a julgamento, com a consequente reversão da decisão que negou seguimento ao apelo, julgando procedente o recurso de apelação.

É o que importa relatar.

VOTO

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “*codex*” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da monocrática no que tange ao não conhecimento do recurso de apelação interposto ante a ausência de dialeticidade.

Ocorre que, as alegações da ora agravante não foram totalmente acatadas em sede de apelação por se apresentarem em sério confronto com o entendimento pacífico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que, analisando atentamente os autos, verifica-se que o agravante/apelante reproduziu, “*ipsis litteris*”, os mesmos argumentos da contestação, sem atacar, contudo, os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque o recorrente repete, ‘*ipsis litteris*’ os termos de sua peça de resistência, quais sejam: do exercício regular de um direito, da ausência de prova do dano moral alegado, do montante indenizatório e da repetição do indébito, reproduzindo as mesmas alegações, além de idênticas citações doutrinárias, normativas e jurisprudenciais.

Como se sabe, em relação aos recursos,

vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual *"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"* (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Desse modo, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas na contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO”. ² (grifei)

Bem como:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ - AgRg no Ag 656464 / MS Nº 2005/0017372-2 - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - T4 - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 380.

ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialética é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.

*Agravo Regimental a que nega provimento*³. (grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento⁴.

Em casos idênticos, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a matéria, entendendo que a simples repetição de peças do processo não é suficiente para ensejar a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau em sede de apelação. Veja-se:

“O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças

³ ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença⁵. (grifei)

Esta Colenda Corte, nas decisões tombadas sob os números 2002.000899-1 (Relatora Desembargadora *Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), 2003.008395-0 (Relator Desembargador *Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), ratificou o posicionamento esposado.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁶.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator

⁵STJ – 1ª Turma. REsp.359080/PR. Rel. Min. José Delgado.

⁶ *Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.